

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.355, DE 2013

Altera o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei do Fust, Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, dispondo sobre o uso do código rápido (QR) e aumentando os objetivos do Fust.

Autor: Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.355, de 2016, apresentado pelo nobre Deputado Wellington Roberto, altera o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei do Fust, Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, dispondo sobre o uso do código rápido (QR) e aumentando os objetivos do Fust.

O projeto em tela pretende oferecer recursos tecnológicos que facilitem o acesso às informações sobre produtos e serviços para pessoas com deficiências auditivas e que possuam dificuldades de leitura e de compreensão das informações constantes de embalagens e publicidades impressas. Para tal objetivo, o Autor sugere a utilização de códigos de resposta rápida – chamados de *QR Code* – que possam estar associados a conteúdos na internet que sejam mais acessíveis, inclusive por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

O projeto ainda acrescenta à Lei do Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST (Lei nº 9.998/2000) inciso para

permitir a utilização do Fundo no fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface, incluindo estações móveis com câmeras, a pessoas carentes com deficiência.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto foi aprovado, com uma emenda do Relator Deputado José Carlos Araújo. Por esta emenda, o Relator torna facultativo o uso do *QR Code*, ou de outra tecnologia que possa substituí-lo, justificando que a simples imposição da obrigatoriedade de utilização do código poderia ensejar aumento de custos, que certamente seriam repassados aos consumidores.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo aberto para apresentação de emendas nesta Comissão, não foram recebidas emendas dos Senhores Parlamentares.

II - VOTO DO RELATOR

A utilização de recursos tecnológicos para a melhoria da qualidade de vida de nossa população sempre merecerá nosso incentivo. As facilidades trazidas ao uso de nosso povo pelos modernos equipamentos de telefonia móvel certamente têm facilitado o dia a dia dos cidadãos brasileiros, tanto nos seus afazeres diários, como no lazer e entretenimento de que todos necessitamos.

A ideia apresentada pelo nobre Autor é, sem dúvida, meritória. Ao permitir o acesso de parte de nossos cidadãos, notadamente aqueles com deficiências auditivas ou visuais, às informações de produtos e serviços por meio da leitura de códigos de resposta rápida – *QR codes*, novos horizontes de possibilidades são abertos aos consumidores, como também outras perspectivas de vendas são abertas aos fornecedores.

Temos, porém, duas considerações importantes a fazer. Em primeiro lugar, concordamos com a observação feita pelo nobre Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado José Carlos Araújo, que enfatiza em seu voto a possibilidade de aumento de custos e de preços, caso a adoção do *QR Code* seja obrigatória. Em sua emenda, que também acolhemos neste Voto, Sua Excelência propõe a adoção facultativa, considerando que, com o barateamento da tecnologia, muitos fornecedores terão maior interesse em adotá-la.

A segunda consideração é ainda mais importante. Temos denunciado nesta Casa, com insistência, que o Governo Federal vem arrecadando vultosos recursos do FUST e não os têm utilizado. Bilhões de reais que são do povo brasileiro e que deveriam estar à disposição da sociedade para a melhoria dos serviços de telecomunicações são simplesmente convertidos em superávit primário, em prejuízo de todos. Não é à toa que os serviços de telecomunicações no Brasil ocupam os primeiros lugares nos *rankings* de reclamação dos consumidores.

Com vistas à interrupção desta sangria aos combalidos bolsos dos cidadãos, sem a correspondente utilização na melhoria dos serviços, apresentei o Projeto de Lei nº 2.217, de 2015, com o objetivo de sustar a cobrança do FUST enquanto não houver a aplicação efetiva dos enormes recursos já arrecadados desde a sua instituição. Entendemos que o dinheiro do povo brasileiro deve ser empregado com responsabilidade e no sentido correto da política pública aprovada por este Congresso Nacional. Sem isto, nenhum projeto de lei que vise à utilização do FUST terá sentido, porque o Governo continuará a contingenciar seus valores.

Por este motivo, alerto novamente a todos os Senhores Parlamentares que precisamos nos debruçar com urgência na aprovação do Projeto de Lei nº 2.217, de 2015. Entendemos meritória a intenção do Autor e do Relator da Comissão que antecedeu a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e, por esta razão, votaremos a favor da matéria em exame. Mas de nada adiantará se o Governo permanecer evitando que os recursos do FUST sejam aplicados para os fins definidos por esta Casa Legislativa.

Diante do exposto, e com as observações feitas com relação à não utilização do FUST pelo Governo Federal e com a necessidade de aprovarmos, com urgência, o Projeto de Lei nº 2.217, de 2015, de nossa autoria, de forma a não tornar morta qualquer legislação que aponte para a utilização dos recursos do FUST, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.355, de 2013, com a Emenda do Relator da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SANDRO ALEX
Relator